



Número: **0800612-88.2020.8.15.0751**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **09/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA, Execução Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
GUTEMBERG DE LIMA DAVI (RÉU)		BRUNO AIRES COLACO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29028 504	12/03/2020 09:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Mista de Bayeux**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0800612-88.2020.8.15.0751  
[CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA, Execução Provisória]  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
RÉU: GUTEMBERG DE LIMA DAVI

**SENTENÇA**

**EMENTA: CÍVEL E ADMINISTRATIVO = PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – AFASTAMENTO DO DEMANDADO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA CONFIRMADA PELO TJPB – LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SENTENÇA AINDA EM VIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO.**

**- Indefere-se a inicial para o cumprimento provisório da sentença, uma vez que, apesar de a sentença haver sido confirmada pelo TJPB, existe uma Decisão da Corte Superior suspendendo os efeitos da sentença.**

Proc-0800612-88.2020.8.15.0751

Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux-PB, qualificado nos autos, ingressou com Pedido de Cumprimento Provisório de Sentença contra Gutemberg Lima Davi, qualificado nos autos, alegando em síntese:

a) Que o Ministério Público impetrou Ação de Improbidade Administrativa com pedido de tutela de urgência contra o Prefeito de



Bayeux-PB, Gutemberg de Lima Davi, em razão de recebimento ilegal de propinas pelo réu, o qual foi preso em flagrante, por meio de ação realizada pelo Ministério Público da Paraíba, através do GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado);

b) Que houve Decisão Interlocutória deferindo a tutela de urgência para afastar o Prefeito Gutemberg Lima do cargo;

c) Que da Decisão supra houve Agravo de Instrumento que foi improvido e, após a devida instrução, foi proferida Sentença, julgando procedente, em parte, a Ação para condenar o réu nas sanções da Lei de Improbidade, com a manutenção do afastamento do cargo e recebimento dos vencimentos, mas improcedente quando ao reparo dos danos extrapatrimoniais;

d) Que houve apelação, em 15/10/2018, por parte do promovido, bem como manejou uma Ação Cautelar – **Proc-0807451-25.2018.8.15.000** - que liminarmente decidiu pelo retorno do réu ao cargo, a qual deferiu o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos da sentença lançada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0807451-25.2018.8.15.0751;

e) Que em 03/10/2020, houve julgamento no qual a Câmara Civil, por unanimidade julgou improcedente a apelação, mantendo a sentença do juiz a quo em todos os seus termos, estando o feito em segundo grau aguardando o trânsito em julgado;

f) Que paralelo ao transcurso desse prazo e diante do julgamento do mérito da Apelação, foi feito pedido pelo Órgão do Ministério Público, desistindo do Agravo Interno, por perda superveniente da matéria recursal, entretanto, como a Decisão de Primeiro Grau está em vigor, há necessidade de provocação deste Cumprimento Provisório da Sentença;

g) Que diante do julgamento da apelação e do pedido explícito da medida cautelar temporal requerida pelo réu, ora executado, exaure-se toda e qualquer decisão proferida anteriormente.

Requer que seja liminarmente ratificado o afastamento do réu do cargo de Prefeito, comunicando imediatamente a Câmara de Vereadores de Bayeux-PB para dar posse ao substituto legal.

O executado, antes mesmo de ser intimado, apresentou Impugnação (Id. nº 28997879) rogando em preliminar pelo não conhecimento da execução e na hipótese de



não acolhimento da preliminar que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação devendo ser sobrestado o cumprimento da sentença até o trânsito em julgado do processo principal e/ou até o julgamento do recurso interposto perante o TJPB.

**É, em síntese, o relatório, decidido.**

Trata-se de Pedido de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux-PB contra Gutemberg Lima Davi, todos qualificados nos autos.

A preliminar de incompetência do juízo arguida pelo executado não merece acolhida, uma vez que, a competência para processar e julgar a execução provisória é do juízo onde tramita a ação principal, conforme art. 516, Inciso II[1] c/c art. 522[2] ambos do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar em tela.

Sem maiores delongas, entendo que o caso é de indeferimento da petição inicial, senão vejamos:

O Cumprimento Provisório de Sentença é permitido apenas nos casos pendentes de recursos desprovidos de efeito suspensivo[3].

No caso em tela, conforme explicitado na exordial do presente Pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, o Ministério Público do Estado da Paraíba ingressou com Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário contra o Sr. Gutemberg de Lima Davi, pugnando pelo afastamento liminar do demandado do cargo de Prefeito do Município de Bayeux-PB e a indisponibilidade dos bens e no mérito rogou pela confirmação da tutela antecipada, bem assim para condenar o suplicado na perda e bens ou valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio; ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos; pagamento de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios de incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, além do integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos, a serem indicados oportunamente, custas e demais despesas processuais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, em parte, no sentido de afastar liminarmente o demandado do cargo de prefeito municipal.



Proferida sentença, foi o pedido julgado procedente, em parte, sendo confirmada a tutela de urgência e, por conseguinte, determinando o afastamento definitivo do Sr. Gutemberg Lima Davi do cargo de Prefeito do Município de Bayeux-PB.

Acontece, que, ao ser interposta Apelação, o ora demandado, ingressou com uma Ação Cautelar – **Proc-0807451-25.2018.8.15.0000** –, perante o TJPB, onde foi deferida liminar (Decisão de Id. nº 28917156) “para suspender os efeitos da sentença, determinando o imediato retorno do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Bayeux-PB”.

Na referida Decisão, o Desembargador Relator, entendeu que apesar da possibilidade do afastamento provisório do agente público prevista no § único do art. 20, caput, da Lei 8.429, no entanto, o afastamento provisório somente poderia ocorrer mediante a comprovação de que o agente estaria interferindo na produção da prova e na marcha processual, conforme trecho do Voto a seguir transcrito: “Desse modo, a legislação previu a possibilidade de afastamento do agente público do exercício do cargo ou função. Entretanto, como se trata de medida de caráter temporário, ele só poderá ser levado a efeito mediante provas de que o agente poderá interferir na produção de provas na marcha processual...”

Disse ainda: “Nesse sentido, a fumaça de bom direito encontra-se devidamente evidenciada, haja vista o término da instrução processual, além do que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, nem tão pouco houve decisão colegiada no presente caso” (documento de Id. nº 28917156).

Por outro lado, ao ser julgada a Apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário – **Proc-0802687-08-2017.815.0751** apesar de não ter ficado explicitado que o prefeito permaneceria no cargo, também não consta a revogação da liminar concedida na Ação Cautelar nº Proc-0807451-25.2018.8.15.0000, dando a entender que tal liminar continua vigente, estando comprovada apenas a desistência do recurso do MP perante o STJ.

Assim, sem a comprovação da revogação da liminar concedida na Instância Superior, a qual suspendeu os efeitos da sentença, entendo que não há como realizar a execução provisória da sentença, que apesar de confirmada na sua integralidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, permanece, ao meu ver, com os seus efeitos suspensos por força da liminar outrora concedida pelo TJPB.



Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie **indefiro a petição inicial** e faço com base nos arts. 485, I e 520, caput, ambos do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.

P.R.I.

Bayeux-PB, 12 de março de 2020.

**Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito** (assinado eletronicamente)

---

[1] **Art. 516 do CPC.** O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

[2] **Art. 522 do CPC.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

[3] **Art. 520 do CPC.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

...

